SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180105 - MT (2026/0048960-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONCORDE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626O
AGRAVADO	:	CONDOMINIO M. G
ADVOGADO	:	MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA - MT005604O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. CADASTRO OBRIGATÓRIO NO SISTEMA DO TRIBUNAL. ART. 246, § 1º, DO CPC. REGISTRO DE CIÊNCIA NO SISTEMA PJE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A verificação da regularidade da citação eletrônica e a análise de supostas falhas no sistema PJe ou da ausência de cadastro à época do ato demandam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As diretrizes do Conselho Nacional de Justiça sobre o Domicílio Judicial Eletrônico e o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN),

Documento eletrônico VDA59763596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e0e9e73f-a385-40c1-9a03-02647616c948

com prazo de implementação até 15/5/2025, não se aplicam retroativamente aos atos processuais ocorridos em março de 2022, os quais foram praticados sob a égide da legislação então vigente.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e0e9e73f-a385-40c1-9a03-02647616c948

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180105 - MT (2026/0048960-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONCORDE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626O
AGRAVADO	:	CONDOMINIO M. G
ADVOGADO	:	MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA - MT005604O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA. EMPRESA DE GRANDE PORTE. CADASTRO OBRIGATÓRIO NO SISTEMA DO TRIBUNAL. ART. 246, § 1º, DO CPC. REGISTRO DE CIÊNCIA NO SISTEMA PJE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A verificação da regularidade da citação eletrônica e a análise de supostas falhas no sistema PJe ou da ausência de cadastro à época do ato demandam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. As diretrizes do Conselho Nacional de Justiça sobre o Domicílio Judicial Eletrônico e o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), com prazo de implementação até 15/5/2025, não se aplicam

Documento eletrônico VDA59364966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:54
Código de Controle do Documento: 4cc6c866-835f-49fe-b3e3-90d373c7858e

retroativamente aos atos processuais ocorridos em março de 2022, os quais foram praticados sob a égide da legislação então vigente.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CONCORDE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (CONCORDE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DE CONSTRUÇÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – PROCESSO ELETRÔNICO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO – EMPRESA DE GRANDE PORTE – CITAÇÃO VIA SISTEMA PJE – ART. 246, § 1º DO CPC – EMPRESA CADASTRADA NO SISTEMA DO TRIBUNAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme determina a Portaria Conjunta nº 291-2020/PRES, as empresas privadas de grande porte são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, que serão feitas preferencialmente por esse meio, de acordo com o art. 246, § 1º, do CPC/15. 2. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade da citação se, em consulta ao cadastro oficial das empresas, disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a empresa agravante se encontra cadastrada para o recebimento de citação eletrônica. 3. Recurso desprovido.* (e-STJ, fls. 58/59)

Os embargos de declaração de CONCORDE foram rejeitados em três oportunidades (e-STJ, fls. 133-141; 176-181; 163-165).

Nas razões do recurso, CONCORDE apontou (**1**) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, afirmando omissão acerca dos efeitos da expedição de mandado de citação físico posterior, da ausência de prova do envio ao domicílio eletrônico e das inconsistências do PJe; (**2**) violação dos arts. 238, 239, 280 e 272, § 2º, do CPC, sustentando nulidade absoluta da citação e dos atos subsequentes por vício insanável; e (**3**) interpretação equivocada do art. 246, § 1º, do CPC e da Lei n. 11.419/2006 combinados com o art. 371 do CPC, ao presumir validade com base em registro interno do sistema sem comprovação de envio e ciência efetiva, além de desconsiderar a expedição de carta posterior e a “transição” tecnológica do sistema.

Houve apresentação de contraminuta por CONDOMINIO HOTEL M. G. FLATS (CONDOMÍNIO), conforme e-STJ, fls. 213-224.

Documento eletrônico VDA59364966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:54
Código de Controle do Documento: 4cc6c866-835f-49fe-b3e3-90d373c7858e

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Em seu apelo nobre, CONCORDE sustentou que o acórdão recorrido não teria enfrentado adequadamente questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente no que tange aos efeitos da expedição de mandado de citação físico posterior, à ausência de prova do envio ao domicílio eletrônico e às inconsistências do PJe.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal estadual se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, o TJMT destacou que a relação jurídico-processual foi devidamente angularizada por meio de citação eletrônica expedida em 24/3/2022, com ciência registrada pelo sistema no dia 28/3/2022, em conformidade com o art. 246, § 1º, do CPC e com a Portaria Conjunta nº 291/2020-PRES.

O acórdão recorrido asseverou que, por se tratar de empresa de grande porte obrigada a manter cadastro nos sistemas eletrônicos, a citação realizada via sistema PJe é válida e eficaz, sendo desnecessária a expedição de mandado físico posterior ou a comprovação de envio de e-mail informativo, uma vez que o ônus de consulta ao portal eletrônico recai sobre a própria pessoa jurídica (e-STJ, fls. 561-563).

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por CONCORDE, o Tribunal de origem reafirmou que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, esclarecendo que as diretrizes do CNJ sobre o Domicílio Judicial Eletrônico e o DJEN, com prazo de implementação até 15/5/2025, não se aplicam retroativamente aos atos processuais ocorridos em março de 2022, praticados sob a égide da legislação então vigente e-STJ, fls. 133-141; 176-181; 163-165.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

Documento eletrônico VDA59364966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:54
Código de Controle do Documento: 4cc6c866-835f-49fe-b3e3-90d373c7858e

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.***
> ***2. Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).***
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante.*
> *4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação.*
> *5. Modificar o entendimento do Tribunal local, para concluir não ser cabível a redução da multa cominatória, é providência que demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável na seara extraordinária, devido ao óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023 – sem destaques no original)

No caso, se o TJMT reconheceu – de forma fundamentada e analítica – a validade da citação eletrônica realizada via sistema PJe, acabou por afastar, como consequência inarredável, a alegação de nulidade decorrente de atos físicos posteriores ou de supostas inconsistências do sistema.

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) (3) Da alegada nulidade da citação eletrônica e incidência da Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA59364966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:54
Código de Controle do Documento: 4cc6c866-835f-49fe-b3e3-90d373c7858e

CONCORDE sustenta a nulidade absoluta da citação eletrônica por ausência de prova do efetivo envio da comunicação ao endereço de *e-mail* cadastrado, por inconsistências visuais do sistema PJe e pela expedição posterior de mandado físico por carta.

Contudo, o TJMT, soberano na análise das provas, consignou que a empresa agravante, por ser de grande porte, é obrigada a manter cadastro nos sistemas de processo eletrônico (art. 246, § 1º, do CPC) e que, em consulta ao cadastro oficial e à aba "expedientes" do PJe, resultou comprovada a expedição da citação eletrônica em 24/3/2022, com ciência registrada em 28/3/2022.

Para rever tais conclusões e acolher a tese da recorrente de que o ato citatório não se aperfeiçoou ou de que o sistema era falho, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. CITAÇÃO ELETRÔNICA. CABIMENTO. EFETIVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a regularidade da citação feita por meio eletrônico, no que destacou que o ato citatório eletrônico ocorreu em consonância com o cadastro efetivado pela própria agravante junto àquela Corte, cumprindo seu desiderato.*
> *2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.*
> *3. O acórdão recorrido não se afasta do entendimento jurisprudencial do STJ de que, "Nos termos dos arts. 1.050, 246, § 2º e 270, parágrafo único, todos do estatuto processual civil de 2015, a realização de intimação eletrônica está condicionada à realização de cadastro perante a administração do tribunal no qual a parte atua" (AgInt no AREsp n. 978.007/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/5/2020).*\
> ***3. O Tribunal de origem foi categórico quanto à efetiva observância da citação pelo meio eletrônico, com o envio da mensagem ao e-mail cadastrado informado pela agravante, de modo que revisar o entendimento de origem para acolher a tese de que o objetivo citatório não foi alcançado demandaria reexame do acervo fático, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ**.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.995.151/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – sem destaques no original)

Ademais, quanto ao "fato superveniente" alegado por CONCORDE, consistente no comunicado do CNJ sobre o Domicílio Judicial Eletrônico e o DJEN, o Tribunal estadual asseverou que tais diretrizes futuras não se aplicam retroativamente

Documento eletrônico VDA59364966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:54
Código de Controle do Documento: 4cc6c866-835f-49fe-b3e3-90d373c7858e

aos atos processuais ocorridos em março de 2022, os quais foram praticados sob a égide da legislação então vigente (Lei n. 11.419/2006 e Portaria Conjunta nº 291/2020-PRES).

Essa conclusão está em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, que afasta a alegação de anacronismo jurídico e retroação de *standards* posteriores quando a citação foi realizada sob a égide da legislação vigente à época do ato.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a nulidade de citação eletrônica em ação monitória, realizada sem assinatura digital e com base em certidões automáticas emitidas pelo sistema eletrônico do Tribunal.*
> *2. A embargante alegou omissões e contradições no acórdão embargado, apontando: (i) ausência de análise do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 e da certidão assinada por serventuário; (ii) contradição com a base fática do acórdão de origem e incidência da Súmula 7/STJ; (iii) omissão quanto ao "negócio jurídico processual", adesão obrigatória e modalidade "cadastro de usuário" prevista na Lei nº 11.419/2006 e regulamentada pelo Provimento nº 274-CGJ/AM, além dos arts. 246, § 1º, e 1.051 do CPC; e (iv) omissão e contradição quanto às resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com alegado anacronismo jurídico.*
> ***3. O acórdão embargado enfrentou expressamente a disciplina legal dos atos processuais eletrônicos, incluindo os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006, e concluiu pela insuficiência de certidões automáticas sem assinatura digital para comprovar atos que exigem fé pública, afastando a alegação de omissão.***
> *[...]*
> ***6. O acórdão embargado reconheceu que a plataforma do CNJ foi implantada após a realização da citação no caso concreto, resolvendo a controvérsia com base na legislação vigente à época, sem retroação de standards posteriores, afastando a alegação de anacronismo jurídico.***
> *7. Os embargos de declaração não se prestam à reabertura de discussão de mérito ou à modificação do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se verificou no caso concreto.*
> *8. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no REsp n. 2.179.211/AM, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Documento eletrônico VDA59364966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:54
Código de Controle do Documento: 4cc6c866-835f-49fe-b3e3-90d373c7858e

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:18:54
Código de Controle do Documento: 4cc6c866-835f-49fe-b3e3-90d373c7858e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.180.105 / MT

Número Registro: 2026/0048960-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10186789720228110000 10355303120248110000 10363425220218110041

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCORDE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT015626O
AGRAVADO	: CONDOMINIO M. G
ADVOGADO	: MARILTON PROCÓPIO CASAL BATISTA - MT005604O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:40
Código de Controle do Documento: f96b5bed-d678-4965-94a4-6ee3747bc785

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:40
Código de Controle do Documento: f96b5bed-d678-4965-94a4-6ee3747bc785